



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019/2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 48.592.240/0001-59 e Carta Sindical Processo n.º 323.282/75, SR06054, com base territorial nos municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Taboão da Serra e Embu das Artes com sede na Rua Antônio Bernardo Coutinho, n.º 118, Centro, Osasco, SP, CEP: 06013-050, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/07/2019 na sua sede social, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Pereira da Silva Neto, CPF/MF n.º 014.037.848-09 e assistido por seu advogado Paulo Cesar Flaminio, OAB/SP 94.266, conforme procuração anexa, e de outro, como representantes das categorias econômicas, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, detentora da Carta Sindical n.º 46.000.009.196/95-05 e do CNPJ n.º 00.842.257/0001-90, com sede na Rua General Bittencourt, n.º 588, Centro, Osasco, SP, CEP: 06016-045, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/08/2019 na Sede do Sindicato situado à Rua General Bittencourt, n.º 588, Centro, Osasco, SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rafael Verneque Paes, CPF/MF sob n.º 305.377.088-12 e assistido por sua advogada, Dra. Paula Freitas Rodrigues, OAB/SP 428.902, conforme procuração anexa, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – REAJUSTE SALARIAL – Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2019, conforme segue:

a) Aplicação do percentual de 3,28% (três virgula vinte e oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2019, até o limite de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

b) Os salários acima de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), serão objeto de livre negociação entre as empresas e seus respectivos funcionários, garantido o valor mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), que corresponde a 3,28% (três virgula vinte e oito por cento) de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

§1º - Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de setembro de 2019, inclusive o 13º salário e férias, em razão da data da assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, deverão ser complementadas junto com o pagamento do salário de competência do mês de novembro de 2019.

§2º - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula será a data de pagamento destas.

§3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2019, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

§4º - Além da recomposição salarial prevista no caput as empresas, independente do seu porte ou regime jurídico, deverão conceder abono pecuniário de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os comerciários comissionistas e R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os demais comerciários, que serão pagos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na folha de pagamento de outubro de 2019 e a segunda até a folha de pagamento de janeiro de 2020, não havendo a incidência de encargos, nem incorporação à remuneração.

§5º - O direito aos abonos previstos no parágrafo anterior, será restrito aos empregados que anuírem a quaisquer das contribuição assistenciais laborais previstas nessa norma coletiva.

2 – REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/18 ATÉ 31/08/19: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme as faixas salariais correspondentes às tabelas abaixo:

TABELA 1 - Salário até R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)

Admissão:	Multiplicar o salário de admissão por
Até 15/09/2018	1,0328
De 16/09/18 a 15/10/18	1,0301
De 16/10/18 a 15/11/18	1,0273
De 16/11/18 a 15/12/18	1,0246
De 16/12/18 a 15/01/19	1,0219
De 16/01/19 a 15/02/19	1,0191
De 16/02/19 a 15/03/19	1,0164
De 16/03/19 a 15/04/19	1,0137
De 16/04/19 a 15/05/19	1,0109
De 16/05/19 a 15/06/19	1,0082
De 16/06/19 a 15/07/19	1,0055
De 16/07/19 a 15/08/19	1,0027
A partir de 16/08/19	1,0000

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto na presente convenção;

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/18 a 31/08/19, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 12 (DOZE) EMPREGADOS: As empresas com até 12 (DOZE) empregados, mediante requerimento endereçado ao **sindicato patronal (Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região)**, acompanhado de cópia da RAIS e declaração de que está cumprindo e a atendendo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, receberão do **sindicato patronal**, signatário da presente, **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**, coincidente com a da presente norma coletiva, que lhes facultará a partir de 01/09/2019, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de **220 horas mensais ou 180 horas (conforme cláusula 4.1)**, praticarem os seguintes salários de admissão:

a) Comerciantes em geral.....**R\$ 1.292,50**
(um mil e duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

b) Office-boy, Faxineiro, Copeiro e Empacotadores em geral.....**R\$ 1.073,00**
(um mil e setenta e tres reais);

c) Garantia do comissionista.....**R\$ 1.534,00**
(um mil e quinhentos e trinta e quatro reais), já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

d) Operadores de telefone “telemarketing”, Serviço de atendimento ao consumidor por telefone (SAC) e Teleatendimento ativo e receptivo.....**R\$ 1.232,00**
(um mil e duzentos e trinta e dois reais);

e) Caixa.....**R\$ 1.300,50**
(um mil e trezentos reais e cinquenta centavos).

4.1) JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS E TRINTA E SEIS SEMANAIS: Ficam as empresas autorizadas a partir da vigência da presente convenção, a contratarem empregados para cumprir jornada de seis horas diárias de trabalho e trinta e seis semanais, mediante os seguintes critérios:

- a) o salário a ser pago para a jornada de seis horas diárias e trinta e seis semanais será proporcional ao pago para a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- b) fica expressamente vedada a implantação de banco de horas, para os empregados contratados para a jornada especificada no "caput" da presente cláusula, bem como a realização de banco de horas;
- c) as empresas não poderão reduzir a jornada de seus empregados já contratados para cumprirem jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais para trinta e seis horas. Exceto se o mesmo for assistido pelo sindicato profissional;
- d) os salários de admissão para os empregados contratados para a jornada de seis horas diárias terão os valores abaixo relacionados:

PARA EMPRESAS ATÉ DOZE EMPREGADOS, DESDE QUE CUMPRIREM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA CLÁUSULA 4.1 (JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS E TRINTA E SEIS SEMANAIS)

- a) Comerciantes em geral.....**R\$ 1.073,00**
(um mil e setenta e três reais);
- b) Office-boy, Faxineiro, Copeiro e Empacotadores.....**R\$ 878,00**
(oitocentos e setenta e oito reais);
- c) Garantia do comissionista.....**R\$ 1.255,00**
(um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais);
- d) Caixa.....**R\$ 1.073,00**
(um mil e setenta e três reais).

§1º - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2019.

§2º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO** a que se refere o "caput". Ficando a critério do SINCOMERCIO OSASCO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO, a cobrança ou não de taxa administrativa para expedição da referida certidão.

§3º - A contratação de empregados de forma irregular, (sem a obtenção da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**, expedida pelo sindicato patronal, signatário da presente), sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula 5º e 5.1, sendo-lhe ainda imposta multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais) por empregado, que reverterá a favor do prejudicado, sem prejuízo daquela prevista nesse instrumento na cláusula 49.

§4º - Nas homologações, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (cláusula 5º e 5.1) quando apuradas serão consignadas como ressalva no termo Rescisório.

5 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 12 (DOZE) EMPREGADOS PARA JORNADA DE 220 (DUZENTOS E VINTE) HORAS: Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigorar a partir de 01/09/2019:

- a) Comerciantes em geral.....**R\$ 1.437,00**
(um mil e quatrocentos e trinta e sete reais);
- b) Office-boy, Faxineiro, Copeiro Empacotadores em geral.....**R\$ 1.149,50**
(um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos);



c) Garantia do comissionista.....R\$ 1.702,00
(um mil e setecentos e dois reais), já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

d) Operadores de telefone "telemarketing", Serviço de atendimento ao consumidor por telefone (SAC) e Teleatendimento..... R\$ 1.377,00
(um mil e trezentos e setenta e sete reais);

e) Caixa.....R\$ 1.457,50
(um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

5.1) SALÁRIOS DE ADMISSÃO PARA JORNADA DE TRABALHO DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS SEMANAIS E 180 (CENTO E OITENTA) MENSAIS:

a) Comerciantes em geral.....R\$ 1.175,00
(um mil e cento e setenta e cinco reais);

b) Office-boy, Faxineiro, Copeiro e Empacotadores.....R\$ 1.039,00
(um mil e trinta e nove reais);

c) Garantia do comissionista puro.....R\$ 1.392,00
(um mil e trezentos e noventa e dois reais) já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

d) Operadores de telefone "telemarketing", Serviço de atendimento ao consumidor por telefone (SAC) e Teleatendimento.....R\$ 1.127,00
(um mil e cento e vinte e sete reais);

e) Caixa.....R\$ 1.192,00
(um mil e cento e noventa e dois reais).

6 – FICA AUTORIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DESTA CCT: Jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, podendo, portanto, a jornada diária de trabalho prevista no art. 3º da lei 12.790, de 14 de março de 2013 – (lei que regulamentou o exercício da profissão do comerciante), ser inferior ou superior a 8 horas diárias, desde que, respeitando a jornada semanal de 44 horas.

Parágrafo primeiro – o presente horário poderá sofrer alterações pela implantação de banco de horas previsto no presente instrumento coletivo.

7 - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas 4 e 5 não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º da Lei nº 605/49.

9 - PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES: As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes do dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

10 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses;

b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;

c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 1,6 (um vírgula seis) conforme

✓
91

percentual previsto na cláusula 16. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

e) para jornada diária de 6 (seis) horas a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses será dividida por 180 (cento e oitenta).

11 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS: O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) férias: Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu início;

b) Os primeiros 15 dias do auxílio doença: Serão consideradas a média das comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento; e o aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas a média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário: Serão consideradas as comissões auferidas de outubro a dezembro, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

12 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), a partir de 01 de setembro de 2019.

§1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

13 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA: O empregado que retornar de afastamento por doença, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, facultada a empresa a conversão da estabilidade em indenização.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4, 5 e 11, não se substituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2.

15 - MENORES APRENDIZES: Os menores que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/18 até 31/08/19, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada as tabelas de proporcionalidade prevista na cláusula 2 e as demais cláusulas constantes dessa convenção.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Somente na hipótese prevista no art. 61 da CLT é que poderá ser prorrogada a jornada diária de trabalho do comerciário em mais de 2 (duas) horas, devendo a empresa, nesse caso, fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Conforme autorização expressa dos comerciários através da assembleia geral extraordinária realizada pelo SECOR em sua sede, bem como em atendimento ao quanto disposto no acordo judicial celebrado entre a entidade sindical profissional e o Ministério Público do Trabalho nos autos do processo nº 119900-41.2008.5.02.0381, as empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este

instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, 3% (três por cento), incidentes sobre o salário já reajustado em 1º de setembro de 2019, a título de contribuição assistencial, observado o limite para desconto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e 1,5% (um vírgula cinco por cento) a ser descontado mensalmente, limitado a R\$ 30,00 (trinta reais).

§1º - O recolhimento da contribuição do mês de setembro de 2019 no percentual de 3% (três por cento), será feito pelas empresas até o dia 11/11/2019 mediante guia fornecida pelo sindicato, através do Banco do Brasil. O recolhimento da contribuição mensal, no percentual de 1,5% (um e meio por cento), será feito pelas empresas, também por meio de boletos emitidos pelo Banco do Brasil, vencíveis sempre até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil após.

§2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

§3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

§4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, acorrerá multa prevista no artigo 600 da CLT.

§5º - Aos comerciários admitidos após a data base, fica garantido o exercício do direito de oposição aos descontos após o prazo de 60 (sessenta) dias da data da contratação.

§6º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa no prazo de até 15 (quinze) dias.

18 – CONTRIBUIÇÕES - DIREITO DE OPOSIÇÃO – O sindicato representante da categoria profissional fará publicar em jornal de grande circulação, comunicado aos trabalhadores acerca da oposição à contribuição assistencial contida na cláusula nominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS”, informando o local do recebimento das manifestações, a saber: de 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de setembro 2019, no horário das 09h00min às 16h30min, no seguinte endereço: Rua Laura Josefa dos Santos, 400 - Parque Jandaia - Carapicuíba/SP (Rodoanel na Saída de Carapicuíba - Clube dos Comerciários), e após esse período, na sede da entidade.

§1º - No ato da oposição o comerciário informará ao sindicato se deseja se opor ao desconto da contribuição referente ao mês de setembro (3% sobre o salário reajustado em 01/09/2019, até o limite de R\$ 130,00), e/ou em relação aos descontos mensais (1,5% mensalmente, até o limite mensal de R\$ 30,00).

§2º - As empresas, quando notificadas, através de edital publicado em jornal de grande circulação deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento e a relação nominal dos empregados da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

§3º - As empresas divulgarão as condições estipuladas nessa cláusula, principalmente quanto ao direito de oposição dos trabalhadores, sindicalizados ou não, aos descontos das contribuições aqui previstos.

§4º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado sob protocolo ao Sindicato dos Comerciários de Osasco e Região, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação. Em caso de condenação desses valores, o Sindicato dos Comerciários de Osasco e Região deverá ressarcir a empresa no prazo máximo de 30

(trinta) dias, contados do em julgado da sentença condenatória ou homologação de acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme assembleia geral extraordinária em data 20/08/2019 ficou autorizado que as empresas integrantes da categoria econômica: comércio varejista, representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, signatário da presente Convenção, deverão recolher a contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

Assistencial Patronal 2019 / 2020					
		1º Parcela			2º Parcela
Faixa		Pagamentos : Com Desconto até 07/10/2019	Pagamentos: Vencimento após 07/10/2019	Parcelamento 6 parcelas 1º parcela até 07/10/2019	Pagamento Parcela Unica: Vencimento 05/02/2020
1	Microempresas	R\$ 515,00	R\$ 558,00	R\$ 93,00	R\$ 250,00
2	Empresa de Pequeno Porte	R\$ 920,00	R\$ 998,00	R\$ 166,33	R\$ 450,00
3	Demais Empresas	R\$ 1.900,00	R\$ 2.065,00	R\$ 344,16	R\$ 1.550,00
4	Empresas sem Empregados	R\$ 470,00	R\$ 514,00	R\$ 85,66	R\$ 195,00
5	Empresas M.E.I.	R\$ 360,00	R\$ 393,00	R\$ 65,50	R\$ 155,00
6	Ambulantes	R\$ 190,00	R\$ 210,00	R\$ 35,00	R\$ 85,00

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS). E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS).

§1º - O recolhimento da 1º Parcela deverá ser efetuado até dia 07 de outubro de 2019, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

§2º - O pagamento integral da primeira parcela da contribuição assistencial até 07 de outubro de 2019 terá um desconto, conforme tabela acima.

§3º - Os valores da 1º Parcela poderão ser parcelados em até seis vezes do valor original, sendo os vencimentos autorizados 07/10/2019, 07/11/2019, 09/12/2019, 07/01/2020, 07/02/2020, 09/03/2020.

§4º - O recolhimento da 2º Parcela única deverá ser efetuado até dia 05 de fevereiro de 2020, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

§5º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



§6º - O valor total da contribuição patronal 2019/2020 será de R\$ 808,00 para microempresas; R\$ 1.448,00 para empresa de pequeno porte; R\$ 3.615,00 para Demais Empresas; R\$ 709,00 para Empresas sem Empregados; R\$ 548,00 para Empresas M.E.I. ; R\$ 295,00 para Ambulantes.

§7º - Nos municípios onde existam empresas que possuam um ou mais estabelecimentos, será devida a contribuição por cada unidade da empresa existente naquele município.

20 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

21 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

22 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

§2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica subrogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a ressarcir o valor retido.

23 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos as declarações e os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto nº 3048/99.

24 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante através de contagem de tempo de trabalho, informando seu tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante através de contagem de tempo de trabalho no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

§4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

25 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único: Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

26 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

27 – CLÁUSULA RETRIBUTIVA PELA NÃO OPOSIÇÃO: Ao comerciário que autorizar o desconto de quaisquer das contribuições assistenciais laborais previstas nessa norma coletiva, será concedido um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2019, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias;
- d) As empresas que desejarem substituir o pagamento em dinheiro por folga deverão contatar o Sindicato profissional para acordo em separado.
- e) Caso a empresa concorde em conceder 3 dias de folgas, a serem gozadas em até 120 dias, fica dispensada de celebrar acordo em separado, bastando tão somente a comunicação de sua opção ao sindicato patronal.

Parágrafo Único – Também terão direito à gratificação prevista nesta cláusula, os comerciários considerados como sócios da entidade sindical, os quais anuíram com a assistencial mensal prevista nessa norma na cláusula 17.

28 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência

do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula 16 deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) Fica vedado por ocasião da rescisão contratual o desconto de eventuais horas devidas pelo empregado, quando do acerto final deste acordo de compensação.

g) A empresa que descumprir o quanto disposto nesta cláusula, desde que comprovado por auto fiscalizatório do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, além das penalidades legais, ficará proibida de utilizar-se, até o final de vigência desta norma, dos benefícios nela previstos.

h) a ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

i) a suspensão do direito à compensação previsto na alínea "h" obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

29 - AVISO PRÉVIO: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes previstos na Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011.

Parágrafo Único - Se o empregado despedido comprovar a obtenção de novo emprego, no curso do aviso prévio, poderá pedir a dispensa de cumprimento deste, ficando as partes, no entanto, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

30 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

31 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

32 - FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§1º - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei n.º 7.414, de 09.dez.85 (D.O.U. de 10.dez.85);

§2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

33 - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados

farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

34 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

35 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

36 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

37 - ABONO DE FALTA À MÃE-COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, aos inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula 23, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

§1º - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

§2º - Serão aceitos os atestados e/ou declarações emitidos em nome do dependente menor.

§3º - Poderá, também, a mãe comerciária deixar de comparecer ao serviço para participar de reunião escolar 02 (duas) vezes ao ano.

38 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

39 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

40 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho.

§1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

§2º - Ficam as empresas desobrigadas a utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

§3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados acesso ao seu registro de ponto.

§4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

41 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

42 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 23 de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados.

43 - FALECIMENTO DE GENITOR OU GENITORA, IRMÃO OU IRMÃ, SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do seu genitor ou genitora, irmão ou irmã, sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário, mediante a apresentação do atestado de óbito.

44 - AUXÍLIO-FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no “caput” desta cláusula.

45 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Único: Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, previdência privada, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, empréstimos consignados junto à rede bancária, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiados o empregado e/ou seus dependentes.

46 - TRABALHO AOS DOMINGOS: Obedecido o disposto na Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/00 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos reger-se-á pelas seguintes disposições:

a) concordância do empregado;

b) trabalho em domingos alternados ou;

c) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso.

d) concessão nos domingos trabalhados, de vale-transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

e) jornada de 8 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;

f) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a 8 (oito) horas;

§1º - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio nos termos do PAT, se houver; não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) ou concederão vale refeição de igual valor, vedado o fornecimento de marmítex.

§2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às horas estabelecidas.

§3º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos

poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§4º - Quando o domingo coincidir com feriado, prevalecerá para os efeitos legais o feriado, portanto, a regra a ser aplicada será a prevista na **(cláusula 47)** da presente convenção.

§5º - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará a multa prevista na cláusula 49 do presente instrumento convencional, em favor do empregado prejudicado.

47 – TRABALHO EM FERIADOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal), 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas às seguintes regras:

a) Comunicação da empresa ao **sindicato patronal (Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região)**, com antecedência de 07 (sete) dias, para o próximo feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho. O Sindicato Patronal, sob pena de nulidade dessa cláusula, encaminhará cópias das comunicações ao Sindicato dos Empregados. O Sindicato Patronal (SINCOMERCIO OSASCO), expedirá CERTIDÃO DE REGULARIDADE que autorizará e tornará regular o trabalho dos empregados em feriados a mesma será expedida sem ônus para as empresas que quitarem a Contribuição Patronal prevista na cláusula 19, A ausência da CERTIDÃO torna irregular o labor em feriados e implica na cominação à empresa de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), exigível pelo sindicato laboral, e, que será rateada em favor dos sindicatos convenientes.

b) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados;

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

c) Pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá o valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção trabalharem em feriados, serão concedidas, como prêmio, 3 (três) folgas a serem gozadas ao final de seu período de férias, desde que usufruídas também na vigência da Convenção, na seguinte proporção.

I – Uma folga para os empregados que trabalharem em até 03 feriados;

II – Duas folgas para os empregados que trabalharem em até 05 feriados;

III – Três folgas para os empregados que trabalharem acima de 06 feriados;

e) Não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

f) Pagamento do dia em dobro referente a cada feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado.

g) Concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

h) As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, concederão documento-refeição ou indenização em dinheiro, vedado o fornecimento de marmix, conforme segue:

I – empresas com até 20 empregados: R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos);

II – empresas de 21 a 100 empregados: R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos);

III – empresas com mais de 101 empregados: R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos);

i) Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida;

j) A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado. Entretanto caso o empregado assine o termo concordando com o trabalho, sua ausência aos serviços no feriado designado, será considerada falta injustificada, ensejando o direito da empresa ao desconto pela falta.

l) Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores ao ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;

m) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

§1º – As empresas que assim desejar poderão optar no ato da solicitação da certidão de regularidade: por uma remuneração do empregado com adicional de 50% (cinquenta por cento) das horas efetivamente trabalhadas desde que conceda 1(uma) folga por feriado laborado, atendendo às seguintes regras:

a) Comunicação da empresa ao **sindicato patronal (Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região)**, com antecedência de 07 (sete) dias, para o próximo feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho. O Sindicato Patronal, sob pena de nulidade dessa cláusula, encaminhará cópias das comunicações ao Sindicato dos Empregados. O Sindicato Patronal (SINCOMERCIO OSASCO), expedirá CERTIDÃO DE REGULARIDADE que autorizará e tornará regular o trabalho dos empregados em feriados a mesma será expedida sem ônus para as empresas que quitarem a Contribuição Patronal prevista na cláusula 19, A ausência da CERTIDÃO torna irregular o labor em feriados e implica na cominação à empresa de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), exigível pelo sindicato laboral, e, que será rateada em favor dos sindicatos convenentes.

b) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados;

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

III – as datas em que serão gozadas as folgas compensatórias, que corresponderão, sempre, a número igual ao dos feriados laborados;

IV – as folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até uma semana após o trabalho, exceto quando houver mais de um feriado no mês, quando as folgas, poderão ser gozadas em até 60 (sessenta) dias a contar do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

V – Na ocorrência de três feriados, as folgas poderão ser gozadas, a primeira em até 30 (trinta) dias e as demais em até 60 (sessenta) dias, contados de cada feriado trabalhado.

c) Pagamento com adicional de 50% das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de 50% de 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas efetivamente trabalhadas com adicional de 50%, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui

prevista.

- e) Não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;
- f) Concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;
- g) As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, concederão documento-refeição ou indenização em dinheiro, vedado o fornecimento de marmitex, conforme segue:
 - I – empresas com até 20 empregados: R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos);
 - II – empresas de 21 a 100 empregados: R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos);
 - III – empresas com mais de 101 empregados: R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos);
- h) Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida;
- i) A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado. Entretanto caso o empregado assine o termo concordando com o trabalho, sua ausência aos serviços no feriado designado, será considerada falta injustificada, ensejando o direito da empresa ao desconto pela falta.
- j) Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores ao ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;
- l) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§2º - Trabalho em 1º de Maio – Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais:

- I. Limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;
- II. Proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
- III. Pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;
- IV. Concessão de uma folga ao comerciário, que se ativar no feriado em questão, no dia de seu aniversário natalício, exceto quanto este recair em feriado ou DSR, quando será reagendado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, antes do usufruto da folga, esta será indenizada em valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho.
- V. Pagamento de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em vale refeição, vale compra ou dinheiro;
- VI. Vale transporte gratuito;

§3º - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado, sem prejuízo daquela prevista nesse instrumento na cláusula 49.

48 - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser complementadas até a data de pagamento do salário do mês de competência de novembro de 2019.

Parágrafo Único: Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

49 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de 01 de setembro de

2019, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, que reverterá a favor do empregado e dos Sindicatos pactuantes, de forma proporcional para cada um.

§1º - Não se aplica essa cláusula na hipótese do §5º da cláusula 1.

§2º - Não se aplica essa norma na Clausula 27.

50 - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

51 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas, antes da propositura de medida judicial coletiva.

Parágrafo Único – A entidade patronal se compromete a comunicar a entidade profissional toda as comunicações formuladas pelas empresas em relação a essa norma coletiva.

52 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

53 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA: As empresas se comprometem quando da eleição da CIPA, a cumprirem rigorosamente a legislação vigente, especialmente a NR-5, inclusive comunicando o sindicato profissional signatário da presente.

54 – TERMO DE ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL – O ato de assistência na rescisão contratual a partir da assinatura desta Convenção Coletiva será obrigatório, para contratos de trabalho com prazo superior a 180 dias, para empresas com até 12 (doze) empregados.

§1ª - É direito do comerciário contemplado pelo caput da presente clausula “a” requerer a assistência ao ato da rescisão contratual perante o SECOR.

§2º - O custo dos serviços de assistência à rescisão contratual provido pelo SECOR, ficará a cargo da empresa empregadora.

§3º – Fica fixada multa de um piso salarial em favor do empregado, para empresa que deixar de concretizar as assistências de rescisão contratual, no prazo de 20 (vinte) dias após a data da dispensa ou do cumprimento do Aviso Prévio, devendo a empresa respeitar o parágrafo 6º do Art. 477 da CLT, quanto ao pagamento.

§4º - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

§5º - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas expressamente consignadas, com exceção daquelas expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

§6º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

§7º - Caso não haja comparecimento do empregado no ato de assistência à rescisão contratual previamente comunicado e comprovado pela empresa, fornecerá o Sindicato Profissional, Certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada nesta cláusula.

§8º - A empresa informará o empregado demitido sem justa causa, qual a forma de cumprimento do aviso prévio, sob pena de presumir-se indenizado.

55 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, facultada a empresa a conversão da garantia em indenização.

Parágrafo 1º - As férias podem ser concedidas em até 3 (três) vezes, em períodos de 10 (dez) dias desde que solicitadas pelo comerciário, por qualquer meio comprovável.

Paragrafo 2º - Na hipótese do previsto no §1º do art. 134 da CLT, a garantia de emprego será proporcional aos dias de férias gozados.

56 - CAFÉ DA MANHÃ: As empresas com mais de 20 (vinte) empregados por estabelecimento, que iniciam o seu turno de trabalho até as 8:30 horas, fornecerão café da manhã aos trabalhadores, em até 15 (quinze) minutos antes do início do expediente, composto de café, leite e pão com manteiga, não sendo computado esse tempo como jornada ou para quaisquer outros fins.

57 - JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO: Além da jornada integral de 44 horas as empresas do comércio poderão contratar empregados mediante mais CINCO tipos de jornada legalmente previstos:

§1º A contratação de empregados em qualquer jornada especial de trabalho contidas na Clausula 57, sem a obtenção da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**, expedida pelo sindicato patronal, signatário da presente, sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula 5º e 5.1, sendo-lhe ainda imposta multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais) por empregado, que reverterá a favor do prejudicado.

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

- a) horário contratual;
- b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36

Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

a) - As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) - Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

c) - Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA - previsão na OJ 323 da SDI-I do TST.

Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais.

V – TRABALHO INTERMITENTE: nos termos dos artigos Art. 443, 452-A e 611-A, todos da CLT, observadas, ainda as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção de regime intermitente através da comunicação antecipada ao sindicato da categoria econômica, ficando inclusive dispensado da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**.

§1º – Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito.

§2º – O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário hora apurado nos termos da cláusulas “PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL”; “GARANTIA DO COMMISSIONISTA”; “JORNADA DE 6 SEIS HORAS COM SALARIOS REDUZIDOS” e “SALARIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 12 EMPREGADOS”, conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

58 - CONVÊNIO – FARMÁCIA: Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem, na medida do possível implantem convenio com farmácias ou drogarias, sempre com anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

59 - PROGRAMA ESPECIAL PARA TRABALHO PARA MENORES: Nos termos da Lei N. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu as regras para a aprendizagem, pactuam os sindicatos a orientação para as empresas contratarem adolescentes como aprendizes, na área de abrangência desta convenção, deve preferencialmente recair sobre adolescentes em situação de risco social, recomendando, dentro das possibilidades.

Parágrafo único. Para a realização desta meta, os sindicatos criarão uma comissão bipartite, a fim de encaminhar os adolescentes nessa condição às empresas e aos órgãos de formação educacional.

60 - DA MESA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE: Na hipótese de alteração da legislação constitucional, trabalhista ou previdenciária, ora vigentes neste ato, fica convencionado que as partes se reunirão, obrigatoriamente, em 20 de Fevereiro de 2020 para ajustarem, revogarem ou incluírem novas cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que for necessário, independentemente de reunirem-se quando acharem necessário e conveniente.

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36

Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

a) - As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) - Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

c) - Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA - previsão na OJ 323 da SDI-I do TST.

Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais.

V – **TRABALHO INTERMITENTE:** nos termos dos artigos Art. 443, 452-A e 611-A, todos da CLT, observadas, ainda as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção de regime intermitente através da comunicação antecipada ao sindicato da categoria econômica.

§1º – Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito.

§2º – O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário hora apurado nos termos da cláusulas “PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL”; “GARANTIA DO COMISSIONISTA”; “JORNADA DE 6 SEIS HORAS COM SALÁRIOS REDUZIDOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 12 EMPREGADOS”, conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

58 - CONVÊNIO – FARMÁCIA: Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem, na medida do possível implantem convenio com farmácias ou drogarias, sempre com anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

59 - PROGRAMA ESPECIAL PARA TRABALHO PARA MENORES: Nos termos da Lei N. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu as regras para a aprendizagem, pactuam os sindicatos a orientação para as empresas contratarem adolescentes como aprendizes, na área de abrangência desta convenção, deve preferencialmente recair sobre adolescentes em situação de risco social, recomendando, dentro das possibilidades.

Parágrafo único. Para a realização desta meta, os sindicatos criarão uma comissão bipartite, a fim de encaminhar os adolescentes nessa condição às empresas e aos órgãos de formação educacional.

60 - DA MESA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE: Na hipótese de alteração da legislação constitucional, trabalhista ou previdenciária, ora vigentes neste ato, fica convencionado que as partes se reunirão, obrigatoriamente, em 20 de Fevereiro de 2020 para ajustarem, revogarem ou incluírem novas cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que for necessário, independentemente de reunirem-se quando acharem necessário e conveniente.

61 - PENSE - PROGRAMA ESPECIAL DE NOVIDADES E SUGESTÕES NAS EMPRESAS:

As empresas, na medida de suas possibilidades, deverão incentivar a instituição de programas de desenvolvimento, visando através das experiências individuais acumuladas nas funções, sugerir aperfeiçoamento nos procedimentos, qualidade e gestão do ambiente de trabalho, visando ganhos de produtividade, economias materiais e de mão de obra além de melhorias nas relações interpessoais.

Parágrafo Único - Como estímulo à colaboração dos trabalhadores, na forma disposta no caput, será ofertado pela empresa, prêmio incentivo aos projetos aprovados, que será atribuído diretamente aos seus idealizadores.

62 – CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: Os sindicatos convenientes poderão utilizar-se da assistência e serviços prestados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, para tentativa de solução extrajudicial dos dissídios trabalhistas individuais, entre outros.

63 – COMUNICAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem, quando solicitado oficialmente pelo sindicato de trabalhadores, relação atualizada de quadro de funcionários demitidos e admitidos nos últimos seis meses.

64 – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR AFASTAMENTO - O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum ou acidente, mediante atestado médico do SUS ou conveniados, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

65 – PISO SALARIAL NO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. As empresas poderão contratar empregados com o piso de **R\$ 1.377,00 (um mil e trezentos e setenta e sete reais)** durante o período de experiência, exceção feita as funções de Office-boy, Faxineiro, Copeiro Empacotadores em geral. Passado o período de experiência, o empregado passará a receber o piso salarial na função já exercida ou a que for designado caso não tenha aptidões para a função que fora contratado.

§1º - Para que a empresa possa aplicar a referida cláusula é necessário a autorização do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, que será concedida com a **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO**.

§2º - Com a **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO** do Sindicato Patronal, a empresa encaminhará requerimento ao Sindicato dos Trabalhadores, que concederá autorização, com a apresentação de declaração que está cumprindo com todas as obrigações na presente Convenção Coletiva.

§3º - Como a referida Cláusula visa o remanejamento do empregado que não possui aptidões necessárias para função contratada, fato observado durante o período de experiência, e, portanto, servirá, como justificativa, a recusa da autorização, tanto pelo Sindicato da Categoria Econômica quanto pelo Sindicato da Categoria Profissional, a constatação de abuso na forma da contratação.

66 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – O Sindicato Profissional fornecerá mediante requerimento expresso das empresas interessadas, certidão negativa de regularidade quanto aos direitos trabalhistas e sindicais, inclusive para fins do disposto no §2º do artigo 362 da CLT.

67 - DAS CLÁUSULAS ADESIVAS. As empresas que desejarem usufruir dos direitos constantes nas denominadas cláusulas adesivas, quais sejam: Salários de admissão nas empresas com até 12 (doze) empregados, banco de horas, jornada de seis horas com salários reduzidos, jornadas especiais de trabalho e piso especial no contrato de experiência, deverão estar em dia com suas obrigações junto ao Sindicato da Categoria Econômica, podendo ser solicitada a adesão para qualquer dos itens acima, através do site ou e-mail (diretoria@sincomercioosasco.com.br).

§1º - Com a **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO** do Sindicato Patronal, a empresa encaminhará requerimento ao Sindicato dos Trabalhadores, que concederá autorização, com a apresentação de declaração que está cumprindo com todas as obrigações na presente Convenção Coletiva, notadamente

quanto BENEFÍCIOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E PROFISSIONAIS, sob pena de nulidade e ineficácia do instrumento.

§2º - A utilização de qualquer item previsto na presente cláusula, sem a obtenção da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**, expedida pelo sindicato patronal, signatário da presente, implicará a empresa infratora ao pagamento de multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais) por empregado, que reverterá a favor do prejudicado

68 - CONDUTA ANTISSINDICAL – Ficam vedadas todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

69 - EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÕES HOMOAFETIVAS/UNIÃO ESTÁVEL: Ambos os Sindicatos convenientes reconhecem que as vantagens desta convenção coletiva de trabalho, que são aplicáveis aos cônjuges dos empregados, também abrangem os casos em que a relação decorra de união estável e de união decorrente de relação homo afetiva estável com comprovação mediante certidão expedida pelo Cartório competente.

Parágrafo Único: O reconhecimento nas duas hipóteses, dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela previdência social consoante disciplina o artigo 45 da instrução normativa INSS/PRES. Nº 45, 06.08.2010. (Diário Oficial da União. 08.2010).

70 - SINDICALIZAÇÃO: As empresas da categoria econômica, quando solicitadas em conjunto pelas entidades convenientes, se obrigam ao agendamento de visitas às suas dependências, permitindo o contato com seus empregados objetivando a sindicalização.

71 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

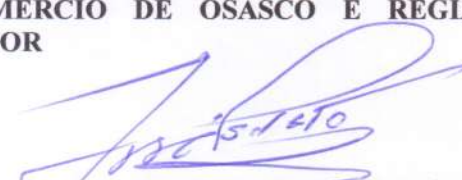
72 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020.

Parágrafo Único - Na hipótese das partes não chegarem a um consenso para renovação da convenção coletiva para o exercício 2020/2021, até 31 de agosto de 2020, o presente instrumento convencional ficará prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou até a celebração de nova convenção coletiva.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO -
SECOR

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
OSASCO E REGIÃO -
SINCOMÉRCIO
OSASCO



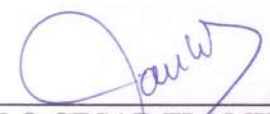
JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO

PRESIDENTE - CPF/MF N.º 014.037.848-09

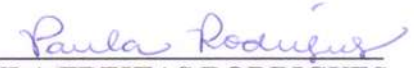


RAFAEL VERNEQUE PAES

PRESIDENTE - CPF/MF N. 305.377.088-12



PAULO CESAR FLAMINIO
ADVOGADO - OAB/SP Nº 94.266



PAULA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADA - OAB/SP 428.902